



## **ASSESSORIA JURÍDICA**

**PROCESSO ADM Nº 1008001-2018**

**PARECER JURÍDICO Nº 2018-1108001**

**SOLICITANTE : SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**

**ASSUNTO : ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS.**

### **RELATÓRIO :**

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Viação, para contratação de empresa especializada para Serviços de pavimentação asfáltica em CBUQ, em 7,67 km de vias e ruas do Município de Capanema, no Município de Capanema.

Segundo a Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Viação a contratação é necessária para que as obras de pavimentação, possam ser realizadas em diversos bairros, proporcionando aos moradores facilidade na locomoção, e valorização de seus imóveis.

Ressalte-se que a obra de reforma foram devidamente levantadas pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Planejamento, com um valor estimado de R\$2.300,00(dois milhões e trezentos mil reais), cujos recursos serão oriundos do Governo Estadual, através do Convênio nº 049/2018/SEDOP, constante dos autos, logo trata-se de serviços de engenharia de grande vulto e com serviços que pressupõem conhecimentos técnicos e equipamentos especializados.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação do interessado,
- b) Cópia do Convênio nº 049/2018-SEDOP
- c) Projetos Básicos e previsão orçamentária;
- d) Decreto de Nomeação de CPL
- e) Minuta de Edital e Contrato.

### **PARECER**

Após a análise da documentação apresentada verificamos que até o presente ato, o processo encontra-se atendendo as exigências legais impostas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.



A escolha da modalidade encontra-se dentro dos limites impostos para obras e serviços de engenharia previsto no art. 23, inciso I , alínea c da Lei nº 8.666/93, com previsão para a Tomada de Preços diante da estimativa da solicitação, com valores já atualizados pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

*“Art. 23 – As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*I – para obras e serviços de engenharia:*

*a) (...)*

*b) tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)(alterado pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018);*

O Edital também prevê a necessidade de visita técnica no local destinado as obras, proporcionando assim que as empresas interessadas tenham pleno conhecimento das áreas, vias e ruas e de qualquer dificuldade, por ventura existente, na realização da obra, sendo totalmente possível, não caracterizando nenhuma afronta aos regramentos legais, posto que está inserta a referida possibilidade no artigo 30, III, da Lei nº 8666/93, que prevê a vistoria prévia das condições do local quando enquadra-se entre os requisitos exigidos para habilitação técnica dos licitantes.

Ao comentar o dispositivo 30, inciso III da Lei nº8.666/93, Jessé Torres Pereira Júnior, demonstra que este servirá ao propósito de vincular o licitante às condições locais para o cumprimento das obrigações contratuais, por mais adversas que possam revelar-se durante a execução, desde que corretamente indicadas. Sequencia o prestigiado autor, alegando que "sendo esta a hipótese, não se admitirá escusa para inexecução, fundada em alegadas dificuldades imprevistas no local em que se deva realizar a obra ou serviço" (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.345).

Para Marçal Justen Filho, esse inciso seria inútil, visto não se poder inferir que o conhecimento das peculiaridades do objeto autoriza alguma presunção acerca da qualificação técnica. O TCU já teve oportunidade de refutar as afirmações de Marçal Justen Filho, no Processo nº TC-029.737/2007-4:



*"Aqui não se considera inútil, também assim considerado por este Tribunal, o dispositivo que prevê a exigência de vistoria técnica. Não é incomum o fato de os interessados, após a adjudicação do objeto, pleitearem aditivos contratuais perante a Administração sob a alegação de desconhecimento de determinada peculiaridade ou condição da área na qual prestariam os serviços ou entregariam o objeto".*

Consta também do Edital a minuta do contrato, e as planilhas orçamentárias, de acordo com os serviços necessários para cada via e especificando suas localizações.

Cabe ressaltar que o presente edital já não prevê a exigência de reconhecimentos de firmas e autenticações de documentos, apenas a conferência de documentos pela CPL, conforme as previsões da Lei nº 13.726, de 08 de outubro de 2018, que entrará em vigor, antes da abertura da sessão de licitação, evitando o conflito entre diplomas legais na fase externa do certame.

Assim, alertamos ainda que deve ser providenciada a publicação do edital nos diários oficiais da União e do Estado, além de um jornal de grande circulação, além do átrio na Prefeitura Municipal, em virtude da ausência de Imprensa Oficial no município, em até 15(quinze) dias anteriores a data marcada para a sessão de recebimento dos envelopes de Habilitação e Proposta.

Este é o nosso parecer. s.m.j.

Capanema, 09 de novembro de 2018.

Irlene Pinheiro Corrêa  
OAB/PA nº6937